



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000
Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500
Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº.357/2020

**CONCEDE O TÍTULO DE MÉRITO LEGISLATIVO AO SENHOR:
VALDIR SANTOS TEIXEIRA.**

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de MÉRITO LEGISLATIVO, ao cidadão de Itacarambi o Senhor: **Valdir Santos Teixeira**, pelos relevantes serviços prestados ao Município.

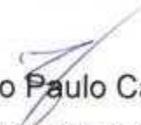
Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

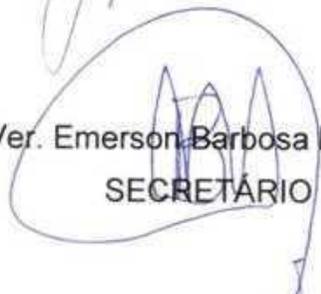
Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

**Autor: Valdomiro Soares Benicio
Bedego**

Mesa Diretora


Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE


Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



RESOLUÇÃO Nº.357/2020

**CONCEDE O TÍTULO DE MÉRITO LEGISLATIVO AO SENHOR:
VALDIR SANTOS TEIXEIRA.**

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de MÉRITO LEGISLATIVO, ao cidadão de Itacarambi o Senhor: **Valdir Santos Teixeira**, pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

**Autor: Valdomiro Soares Benicio
Bedego**

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE


Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº.356/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, ouvindo os demais membros desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 50, inciso I, c/c artigo 60, inciso II do Regimento Interno, e previsão legal,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão Temporária com o objetivo de acompanhar os atos do processo de regularização fundiária desenvolvidos pelo Instituto de Terras do Brasil – ITER, bem como a entrega das escrituras aos respectivos beneficiários.

Art. 2º. Conforme nomeação do Presidente, aprovada pelos membros da Câmara, ficam designados os seguintes vereadores para comporem a comissão: Valdomiro Soares Benicio, como presidente, Fernando José dos Anjos, como vice-presidente, e Dimas Brasileiro de Alkmim, como relator.

Art. 3º. A comissão terá o prazo de duração necessário para concluir os trabalhos e diligências, devendo apresentar o Relatório conclusivo ao final, extinguindo-se quando atingida a sua finalidade.

Art. 4º. A comissão deverá observar os procedimentos previstos no Regimento Interno acerca do trabalho da comissão.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 28 dias do mês de Julho do ano de 2020.

Mesa Diretora


Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO


Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº.355/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, ouvindo os demais membros desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 35, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 83 e art. 136, § 2º, inciso III, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão Parlamentar de Inquérito com objetivo de apurar possíveis irregularidades e superfaturamento de preços no Processo Licitatório nº 44/2018, Tomada de Preços nº 03/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de extensão de redes e iluminação pública, distribuição e utilização de energia com aquisição de materiais e serviços, do loteamento Tancredo Neves, nos termos do Requerimento nº 039/2020, subscrito e aprovado pelos vereadores.

Art. 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno, e caberá a comissão realizar investigação, elucidação e fiscalização do fato determinado caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 3º. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, nos termos do art. 84 do Regimento Interno.

Art. 4º. A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando à Mesa Diretora desta Casa Legislativa e aos órgãos competentes.

Art. 5º. Nos termos do Regimento Interno a comissão será composta por cinco membros, sendo que a escolha dos seus membros foi realizada pelos líderes, assegurando a participação proporcional das bancadas, ficando designados os seguintes vereadores para comporem a comissão: Valdomiro Soares Benicio,

Fernando José dos Anjos, Bruno Tiago Farias Fernandes, Dimas Brasileiro de Alkmim, Alberto Lopes dos Santos.

Art. 6º. Cabe a Comissão reunir-se para eleger os respectivos membros efetivos para presidente, vice-presidente e relator, bem como os membros suplentes, nos termos do art. 90 do Regimento Interno.

Art. 7º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos.

Art. 8º. A Comissão Parlamentar de Inquérito realizará os trabalhos na sede da Câmara de Vereadores do Município de Itacarambi.

Art. 9º. A comissão deverá observar os procedimentos previstos no Regimento Interno e na legislação acerca do trabalho da comissão.

Art. 10º. As despesas desta resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 28 dias do mês de Julho do ano de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000
Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500
Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 354/2020.

Autoriza Reajuste Geral Anual dos Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo do Município de Itacarambi e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial o Art. 35, III, da Lei Orgânica do Município, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam reajustados em 3,31% (três inteiro e trinta e um décimos percentuais), os vencimentos básicos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itacarambi, Minas Gerais.

Paragrafo Único. O percentual acima compõe-se de: 3,31% (três inteiro e trinta e um décimos percentuais) a título de reposição salarial, conforme índice acumulado do INPC em 31/03/2020.

Art. 2º Ficam alterados os vencimentos dos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo, consoante o ANEXO I – Cargos Efetivos, com os seguintes valores:

1) Anexo I – Cargos Efetivos:

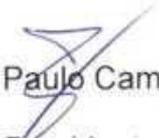
NIVEL	GRUPOS	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
I	1	Auxiliar de Serviços Gerais	998,00	2
		Vigia	998,00	2
		Telefonista/Recepcionista	998,00	1
II	2	Motorista	1.301,90	1
III	3	Auxiliar de Secretaria	3.103,18	1
IV	4	Técnico Legislativo	4.284,02	1

II) Anexo II – Cargos em Comissão:

NIVEL	GRUPOS	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
I	1	Assessor Contábil	2.000,00	1
II	2	Assessor Jurídico	2.000,00	1
III	3	Assessor Administrativo	3.500,00	1
		Assessor Parlamentar	1.401,75	1

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de abril de 2020.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 21 de maio de 2020.


Ver. João Paulo Campos de Sá
Presidente


Ver. José Henrique de Oliveira
Vice-Presidente


Ver. Emerson Barbosa Macedo
Secretário



PARECER JURÍDICO Nº 14/2020

Referência: Projeto de Resolução nº 009/2020

Proponente: Legislativo Municipal

I - RELATÓRIO

Encaminhou-se a Assessoria Jurídica dessa Casa, para a emissão de parecer jurídico, o Projeto de Resolução nº 009, de 08 de maio de 2020, apresentado pelo Legislativo Municipal, que "Autoriza reajuste geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos do poder legislativo do Município de Itacarambi/MG".

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência Municipal e da Iniciativa do Processo Legislativo

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria apresentada no Projeto de Resolução é de iniciativa privativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 35, inciso III da Lei Orgânica Municipal, e art. 136, § 2º, inciso VI do Regimento Interno, tendo a Câmara competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, dentre outros, iniciativa de lei para fixação da remuneração, tendo sido o projeto de resolução apresentado pela Mesa da Câmara Municipal.

Em relação à competência e iniciativa, não há qualquer óbice à proposta.

Agora passamos à análise dos requisitos legais e constitucionais da matéria proposta.

Boque



Considerações sobre a “Revisão Geral” da Remuneração de Servidores em Ano Eleitoral

A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional. Segundo a Constituição da República, **a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica**, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X, CR/88).

Conforme leciona Rodolfo Viana Pereira, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, trata-se de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada Revisão Geral. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. **O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação**, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários¹.

Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73 da Lei nº. 9.504/97, que estabelece as **condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a fim de assegurar a igualdade entre os candidatos**, dentre elas destaca-se o inciso VIII, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se **proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição**. O prazo a que se refere a parte final da norma em comento é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2020, corresponde ao dia 4 de abril,

Bour

¹ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral*. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição Especial – ano XXIX. In: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1166.pdf>. Pesquisa em: 18/05/2020.



segundo a Resolução nº. 23.606/19 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o dia das eleições em 1º turno no dia 04 de outubro de 2020.

A lei permite o reajuste remuneratório em ano eleitoral, quando for implementado apenas para recompor a perda do poder aquisitivo durante esse ano.

Nesse sentido, após 04 de abril de 2020 somente será possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração se forem asseguradas concomitantemente as seguintes condições:

- a) aplicação de índices oficiais de reajustes;
- b) a fim de garantir a mera recomposição do valor da remuneração;
- c) em face da perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro e a data da concessão do reajuste.

Sobre a matéria, é o precedente pelo C. Tribunal Superior Eleitoral:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004). SUBSÍDIO – REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006).

Nesse contexto, o agente público não deve descumprir essas determinações, sob pena de estar sujeito às punições da lei, que são um tanto quanto severas. Entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

O Projeto de Resolução que autoriza a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos do poder legislativo do Município de Itacarambi foi lavrado pela Mesa Diretora da Câmara no dia 08/05/2020, conforme se infere da proposição.

Tem-se, portanto, que a proposição foi encaminhada em período vedado pela Lei Eleitoral, em que se proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição. **Todavia, o reajuste proposto pela Mesa Diretora aos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo não excede a perda inflacionária, se enquadrando dentro do permissivo legal.**

Boip



O Projeto de Resolução autoriza o reajuste geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos do poder legislativo no percentual de 3,31%, conforme índice acumulado do INPC em 31/03/2020, conforme aplicado nos anos anteriores.

Destarte, o projeto de resolução atende as condições para assegurar a revisão geral dos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos do poder legislativo, mesmo tendo sido apresentado após 04/04/2020, vez que prevê aplicação de índice oficial de reajuste, o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e visa garantir a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária.

A revisão geral da remuneração do servidor público *in casu* é possível, vez que não excede a recomposição da perda do poder aquisitivo, e consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.

Esclareça-se que a recomposição do poder aquisitivo refere-se à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período. Assim como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

A Lei Municipal nº 1695/2015, que reformula o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Itacarambi, fixa a data base para revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos em 1º de abril de cada ano, que se aplica por analogia e pelo princípio da isonomia aos servidores do Poder Legislativo:

Art. 30. A data base para revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, relacionados nesse Plano de Cargos e Vencimentos fica fixada em 1º de abril de cada ano.

Assim, há data-base estabelecida na legislação local, e considerando o preceito constitucional que assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, CR/88), entendo que a revisão geral pode ser concedida mesmo para recomposição de índice inflacionário do período anual anterior à data-base, vedando-se apenas o aumento real da remuneração.

Assim, correto o dispositivo da resolução que retroage os efeitos a 1º de abril de 2020, vez que garante aos servidores públicos efetivos do poder legislativo o recebimento do reajuste retroativo a 1º de abril de 2020, vez que há previsão de data-



base estabelecida na legislação local, sendo impositivo seu cumprimento, em observância ao princípio da legalidade.

Por fim, há que se observar a data-limite para aprovação de lei que implique aumento de despesa com pessoal no último ano do mandato.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 21, restringe o crescimento da despesa de pessoal nos 180 dias que precedem o final do mandato. Isto significa dizer que a partir de julho do ano eleitoral não deve haver aumento na "rubrica" pessoal e encargos.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Portanto, no ano eleitoral e no âmbito da entidade federativa cujos cargos eletivos estão em disputa, o aumento de despesas com pessoal só será válido se aprovado até o primeiro dia do mês de julho.

É relevante destacar que a lei acima citada proíbe o aumento de despesa de pessoal. Entretanto, não se aplica no caso de vantagens pessoais derivadas de legislação anterior aos 180 dias, que vão se traduzir, na prática, em crescimento vegetativo da folha salarial.

Considerações sobre a "revisão geral anual"

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os servidores públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

Boyer



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

As expressões "mesma data" e "sem distinção de índices" norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de servidores públicos.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Resolução nº 009/2020 por estar concretizando os direitos subjetivos dos servidores públicos do poder legislativo municipal, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos/subsídios. A irredutibilidade deve ser avaliada não apenas quanto ao valor nominal, mas sim de acordo com o poder aquisitivo (valor real). Assim, a não correção acarreta a perda do poder de compra do servidor, tratando-se, portanto, de verdadeira redução dos vencimentos.

A não revisão anual dos vencimentos acarreta a perda do poder aquisitivo dos Servidores, uma vez que seus rendimentos não acompanham o índice de inflação acumulada, havendo a inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

Assim, o Projeto de Resolução nº 009/2020, que autoriza reajuste geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos do poder legislativo do Município de Itacarambi, observa direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

Do Atendimento aos Requisitos de Natureza Financeira

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que objetive a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos do poder legislativo municipal deve demonstrar o cumprimento de

Boyp



requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O Projeto apresentado está baseado na **Lei Municipal nº 1695/2015** que estabelece o dia 1º de abril como data base para revisão anual de vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo deste município, aplicado por analogia e pelo princípio da isonomia aos servidores do Poder Legislativo, conforme **índice acumulado do INPC**, tendo como referência o INPC do dia 31 de março de 2020.

O parâmetro pelo índice do INPC foi aplicado nos anos anteriores, previsto na Lei Municipal nº 1613/2013, que foi revogada pela Lei nº 1695/2015, que reformulou o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Itacarambi.

O Projeto de Resolução nº 009/2020 autoriza a concessão do reajuste geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos do poder legislativo municipal no percentual de **3,31%** (três inteiros e trinta e um décimos percentuais), **conforme índice acumulado do INPC em 31/03/2020.**

Em cumprimento as disposições contidas no art. 16, I e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), deve se atentar quanto a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gastos com pessoal.**

Boyer



Nos termos da legislação vigente, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, **define limites para as despesas com pessoal**, que devem ser observados.

Acerca dos limites nas despesas com pessoal estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Boyle



IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Tem-se, portanto, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites de gastos globais e de gastos por poder ou órgão, fixados com base na receita líquida corrente, **cujos atendimentos deverão ser verificados quadrimestralmente, ou seja, ao final dos meses de abril, agosto e dezembro. Foi instituído ainda um mecanismo de limite prévio, na base de 95% dos valores estabelecidos como teto de despesa de pessoal**, para resguardar o volume máximo de gastos e não excedê-los, denominado de limite prudencial de gastos com pessoal.

Tem-se, portanto, que o Projeto de Resolução nº 009, de 08 de maio de 2020, que autoriza a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos do poder legislativo municipal observa direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como atende a previsão contida na Lei Municipal nº 1613/2013, revogada pela Lei Municipal 1695/2015, seguindo-se o índice acumulado do INPC em 31/03/2020, que teve percentual acumulado de 3,31%.

Todavia, **os gastos com pessoal pelo legislativo municipal deve observar o limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), fixado no percentual de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, limite específico do Poder Legislativo, observado ainda o limite prudencial de gastos com pessoal, na base de 95% dos valores estabelecidos como teto de despesa de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III e art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Saliente-se que no caso de **a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, in casu nos meses de agosto e dezembro de 2020, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, em observância a previsão contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Boye



Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Por sua vez, o art. 169 da Constituição Federal estabelece em seus parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, o Projeto de Resolução nº 009, de 08 de maio de 2020, não possui óbice legal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº 009/2020.

Todavia, a Assessoria Jurídica ressalta que **os gastos com pessoal pelo legislativo municipal deve observar o limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), fixado no percentual de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.**

Boyp



Ressalta ainda que no caso de a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar 101/2000, o Legislativo observe que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, in casu nos meses de agosto e dezembro de 2020, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, em observância a previsão contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Itacarambi/MG, 18 de maio de 2020.

Vanessa Bavose de Souza
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.016



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 353/2020

Constitui comissão temporária especial para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no artigo 50, inciso I, e artigo 60, inciso II, c/c artigo 82, inciso I do Regimento Interno, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica constituída a Comissão Especial para apreciar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2020, de 01 de maio de 2020, que acrescenta parágrafos ao artigo 102 e ao artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, definindo serviços essenciais, e a impossibilidade de suspensão ou rescisão dos contratos administrativos firmados com o Município em situações excepcionais, comprovada por meio de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º. Nos termos do art. 61, § 6º c/c art. 80, I do Regimento Interno, a escolha dos membros da comissão especial foi feita pelos líderes, e aprovada pelos membros da Câmara, sendo designados os seguintes vereadores para comporem a comissão: Bruno Tiago Farias Fernandes, Danilo Ferreira Fraga, Emerson Barbosa Macedo, Fernando José dos Anjos, José Henrique de Oliveira.

Art. 3º. A comissão deverá observar os procedimentos previstos no Regimento Interno acerca do trabalho da comissão.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 06 dias do mês de maio de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

APROVADO RESOLUÇÃO Nº 352/2020.

Aprova as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus Vereadores representantes, nos termos legais da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas integralmente as contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 06 dias do mês de maio de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO

PUBLICADO E FIXADO NO
QUADRO DE AVISO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITACARAMBI-MG
EM 06 / 05 / 2020

1945 FEB 10

RECEIVED
FEB 10 1945
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 352/2020.

Aprova as Contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus Vereadores representantes, nos termos legais da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas integralmente as contas do Município de Itacarambi, exercício de 2017, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1047118/2018.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 06 dias do mês de maio de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 351/2020.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DE ITACARAMBI AO
SR. Fernando Henrique da Silva
Bispo.**

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Itacarambi ao Sr. **Fernando Henrique Da Silva Bispo**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 22 dias do mês de abril de 2020.

Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 350/2020.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DE ITACARAMBI A
SRA. Elma Nascimento**

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Itacarambi a Sra. **Elma Nascimento**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 22 dias do mês de abril de 2020.

Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 349/2020.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DE ITACARAMBI A
SRA. Kezia Flaviane Lopes da Silva.**

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Itacarambi a Sra. **Kezia Flaviane Lopes da Silva**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 22 dias do mês de abril de 2020.

Autor: Vereador: Valdomiro Soares Benicio
(Bedego)

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE


Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000
Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500
Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 348/2020.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DE ITACARAMBI AO
PADRE PAULO ROBERTO DA SILVA.**

A Câmara Municipal de Itacarambi, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Itacarambi, ao **PADRE PAULO ROBERTO DA SILVA**, pelos relevantes serviços prestados no Município.

Art. 2º - A entrega do título será em sessão solene, em a data a ser previamente marcada pela Câmara Municipal de Itacarambi.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 11 dias do mês de março de 2020.

Autor: Vereador: Danilo Ferreira Fraga

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE

Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 347/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, ouvindo os demais membros desta casa legislativa, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições contidas no art. 58 da Constituição Federal, e no artigo 60, inciso II do Regimento Interno;

CONSIDERANDO as deliberações na Ata de Reunião Ordinária nº. 01/2020, realizada no dia 17 de fevereiro de 2020, às 17h30min, aprovada por unanimidade;

CONSIDERANDO o Parecer aprovado pelos membros da Comissão Temporária criada por meio da Resolução nº 338/2019 de 28/08/2019, destinada a realizar Sindicância Administrativa para apurar os fatos, possíveis irregularidades e infrações cometidas pelo ex-servidor comissionado no cargo de Assessor Administrativo, na Câmara Municipal de Itacarambi-MG, Arnaldo de Oliveira Filho, referente às transferências indevidas de valores da conta bancária da Câmara Municipal para sua conta particular, bem como alteração e falsificação de extratos bancários, parecer este submetido à deliberação do Plenário dessa Casa Legislativa, e aprovado por unanimidade, **aprova e promulga a seguinte Resolução:**

I - ORIGEM E OBJETIVO DA COMISSÃO

A presente Comissão temporária constituída pela RESOLUÇÃO nº338/2019, aos 28 dias do mês de agosto de 2019, publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal em 28/08 /2019 revogando a portaria Nº005 /2019 de 22 de Agosto de 2019 com o objetivo apurar, supostos crimes praticados em desfavor da Câmara Municipal de Vereadores, bem como, recomendar as providencias necessárias.

II - RELATÓRIO

O presente relatório traz a priori, um estudo sobre suposto desvio de recursos financeiros realizados na conta corrente da Câmara Municipal de Itacarambi-MG aberta junto ao Banco do Brasil agencia 2149-0, nº 17.377-0. Os estudos serão realizados através da análise de fatos e documentos referente às movimentações financeiras realizadas no primeiro semestre e segundo bimestre do ano de 2019, tendo como fontes de busca de informação os documentos abaixo relacionados:

- Notas de Empenhos do primeiro semestre de 2019.
- Extrato da mencionada Conta Corrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

- Documentos supostamente Adulterados (Falsos)
- Informações do Setor de Contabilidade da Câmara Municipal
- Depoimento dos Envolvidos
- Quaisquer outros documentos e/ou elementos não previstos, mas de total relevância para elucidação dos fatos.

III - FATOS

A constituição da presente comissão se fez necessária a partir das informações existentes em um extrato bancário encontrado nas dependências da câmara municipal onde a conta corrente nº 17.325-8 Ag 2149-0 Banco do Brasil constava o recebimento de várias transferências financeiras da conta corrente nº 17.377-0 da Câmara Municipal. A primeira e rápida análise feita pelo vereador Valdomiro Soares Benicio (Bedego) naquela ocasião constatou que, somente no mês de abril de 2019 havia sido transferido para aquela conta um montante de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), o que a princípio, lhe causou grande estranheza, de posse dessa informação entrou em contato com o vereador e presidente da câmara municipal **João Paulo Campos de Sá** o qual tomou ciência do ocorrido .O Sr. vereador e presidente **João Paulo Campo deSá** disse que desconhecia até então aqueles fatos e que iria imediatamente apura-los e adotar as providencias cabiveis. Ato seguinte, o Presidente da Câmara procurou o então tesoureiro e assessor administrativo Sr. **Arnaldo de Oliveira Filho** para que lhe apresentasse os extratos das transações financeiras ocorridas no mês de abril de 2019 na conta corrente da Câmara Municipal nº 17.377-0 e foi comprovado que as transações financeiras feitas à conta corrente nº 17.325-8 não constavam nos extratos apresentados pelo tesoureiro. A fim de resolver aquele imbróglio e também para que a dúvida fosse definitivamente sanada, o Sr. **João Paulo Campo deSá** ,presidente da Câmara solicitou pessoalmente ao Banco do Brasil os extratos bancário da conta corrente da Câmara Municipal nº 17.377-0. De posse dos extratos fornecidos pelo Banco, o presidente verificou então que as informações trazidas naqueles documentos divergiam das informações apresentadas pelo então tesoureiro da Câmara Municipal. Tendo essa comprovação, o presidente **João Paulo Campo deSá**solicitou ao Banco do Brasil imediata alteração das senhas de acesso, dele e do tesoureiro e ainda, tomou as seguintes medidas: exonerou o Sr. Arnaldo de Oliveira Filho do cargo de tesoureiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

e assessor administrativo da Câmara Municipal; comunicou aos demais vereadores, em reunião ocorrida no dia 16/08/2019 sobre os fatos descobertos e ofereceu denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Em decisão unânime os demais vereadores decidiram por instaurar uma Comissão, a fim de apurar os fatos relatados pelo presidente Sr. **João Paulo Campo de Sá**. Em ato paralelo, o Ministério Público encaminhou a denúncia feita pelo Sr. **João Paulo Campo de Sá** a Polícia Civil que instaurou inquérito civil para investigação dos fatos. Após tornarem públicos os fatos, o Sr. Arnaldo de Oliveira Filho emitiu uma carta aberta à população de Itacarambi, assumindo publicamente um desvio financeiro feito por ele, **somente e pessoalmente**, dos cofres da Câmara Municipal na ordem de aproximadamente R\$ 95.000,00, cuja cópia consta anexa deste relatório.

Em 29 de Agosto de 2019 esta Comissão sob a presidência do vereador Sr. Alberto Lopes iniciou os trabalhos, requerendo do Presidente Sr. João Paulo todos os extratos bancários da conta corrente da Câmara Municipal nº 17.377-0 e também documentos comprobatório de despesas do período de janeiro a agosto de 2019. Após exame e comparação dos documentos apresentados pelo Sr. João Paulo, a Comissão constatou que as movimentações financeiras dos extratos bancários constantes dos arquivos da Câmara Municipal divergiam das movimentações financeiras dos extratos obtidos pelo presidente junto ao Banco do Brasil, comprovando assim, que os extratos bancários arquivados na Câmara Municipal estavam adulterados. Pela análise da presente Comissão, concluiu-se que R\$ 91.850,00 foram transferidos da conta corrente da Câmara Municipal nº 17.377-0, para a Conta de nº 17.325-8, de propriedade do Sr. Arnaldo de Oliveira Filho, sem nenhuma justificativa e documentação comprobatória de despesas. Diante dos fatos apurados, a Comissão decidiu então pela oitiva dos envolvidos na gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal seja: O Sr. Arnaldo de Oliveira Filho, ex- Tesoureiro e Assessor Administrativo da Câmara Municipal, João Paulo Campos de Sá, presidente da Câmara Municipal.

Todos os citados foram convocados através de correspondência via ofício. Os depoimentos foram colhidos no dia 28 de novembro de 2019 e teor encontra-se em anexo integrando-se a esse relatório, independente de transcrição. O Sr. Arnaldo de Oliveira Filho, não compareceu para depor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

IV - CONCLUSÃO

Antes de Formatar a conclusão deste relatório, faz-se necessário o entendimento de que as conclusões da presente Comissão não têm a natureza de sentença, punição e nem podem indiciar ou sugerir crimes comuns ou infrações político-administrativas. Seus trabalhos são meramente investigativos.

Com base na análise da documentação disponibilizada e nos depoimentos colhidos dos envolvidos, esta Comissão conclui assim os seus trabalhos.

- Foi apurado o montante de R\$ 91.850,00 transferido da Conta corrente da Câmara Municipal 17.377-0, para a Conta de nº 17.325-8 do Sr. Arnaldo de Oliveira Filho;
- Houve adulteração dos extratos bancários da corrente da Câmara Municipal nº 17.377-0;
- Não foi possível mesurar se houve, ou não envolvimento de terceiros.

V - SUGESTÃO DE PROVIDÊNCIAS

- Encaminhar este relatório e todo o processo investigativo ao **Ministério Público Estadual** e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que estes possam tomar as **medidas legais cabíveis**.
- Requer que o presidente da Câmara Municipal Sr. João Paulo, tome imediatamente medidas legais cabíveis de reparação do dano ao erário da Câmara Municipal de Itacarambi bem como de sanção aos **responsáveis** pelo dano conforme art 73 do estatuto dos servidores públicos do município de Itacarambi-MG lei 1.409/2006.

VI - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais


Ver. José Henrique de Oliveira

VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 346/2020.

Dispõe sobre o recebimento do décimo terceiro salário dos Vereadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial o art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e art. 136, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno, considerando as disposições contidas no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como na Lei Municipal nº 1711, de 20 de setembro de 2016, no seu art. 2º, que garante aos Vereadores do Município de Itacarambi o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os Vereadores do Município de Itacarambi poderão receber 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário no mês do seu aniversário.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento ou perda do mandato do vereador que tiver recebido a primeira parcela do décimo terceiro salário, o montante recebido será descontado do subsídio a ser recebido.

Art. 2º. A parcela restante de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário será paga conforme determina a legislação vigente, qual seja, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 3º. O pagamento do décimo terceiro salário dos vereadores deve observar os limites de despesa com pessoal da Câmara Municipal de Itacarambi, determinados pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, e previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 11 dias do mês de março de 2020.

Mesa Diretora

Ver. João Paulo Campos de Sá
PRESIDENTE


Ver. José Henrique de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Ver. Emerson Barbosa Macedo
SECRETARIO